

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.008170/00-36
Recurso nº 222.036 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.551 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente TIMKEN DO BRASIL COM. E IND. LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/01/1996, 30/11/1996

CRÉDITO-PRESUMIDO. APROVEITAMENTO ANTECIPADO

O aproveitamento antecipado do crédito presumido está condicionado ao cumprimento das normas tributárias vigentes.

DIFERENÇAS LANÇADAS E EXIGIDAS

As diferenças de imposto decorrentes de glosas de crédito presumido, efetuadas por descumprimento das normas tributárias vigentes, apuradas a partir da reconstituição da escrita fiscal, são passíveis de lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

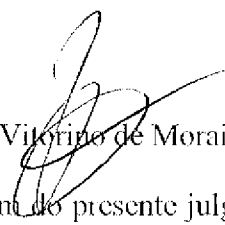
Súmula 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas – Presidente



José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra decisão proferida pela DRJ São Paulo, SP, que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos fatos geradores do 1º e 3º decêndio dos meses de janeiro e novembro de 1996, respectivamente.

A exigência tributária decorreu de glosas de créditos-presumido de IPI no ano-calendário de 1996, indevidamente aproveitados pela recorrente.

Segundo o despacho da divisão de fiscalização da DRF em São Paulo, à fl. 141, o auto de infração lavrado inicialmente, às fls. 87/89, foi rerratificado e substituído pelo de fls. 137/140.

Inconformada com o lançamento inicial, a recorrente impugnou-o sob os argumentos que foram assim resumidos por aquela DRJ:

“3.1 Conforme sua interpretação da legislação e inúmeras manifestações do 2º Conselho de Contribuintes, ‘As operações que envolveram produtos industrializados com destino a empresas comerciais-exportadoras (tradings) geraram direito ao benefício fiscal consistente em crédito presumido de IPI desde o advento da Medida Provisória nº 948/95, em virtude do disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1 248/72.’

3.2 De qualquer forma, deve ser afastada a aplicação de juros SELIC, pela inúmeras inconstitucionalidades e ilegalidade presentes na sua instituição e cobrança, como ilustra com o voto do Ministro Fraciuilli Netto, em Recurso Especial nº 215881/PR.

3.3 Requer, por fim, que seja anulado o Auto de Infração em questão.”

Rerratificado o lançamento, cientificado dele, a recorrente apresentou nova impugnação sob as razões, assim resumidas por aquela DRJ:

“5.1 Em relação ao primeiro Auto de Infração reitera todos os argumentos apresentados na primeira impugnação, inclusive com relação a aplicação da taxa SELIC.

5.2 Em relação ao segundo, salienta que apresentou os demonstrativos do Crédito Presumido no prazo determinado em lei, além disso, em 20/11/96, protocolou comunicado à Receita Federal, mediante o qual discrimina as receitas de exportação e bruta de 1995, os valores dos insumos adquiridos em 1996 e, ainda, o crédito presumido calculado que seria antecipado.

5.3 Aduz que, mesmo se considerado o alegado atraso da entrega dos comunicados mensais, isto seria apenas descumprimento de dever instrumental que, conforme o artigo 477 do RI/98, seria punível com multa de R\$ 31,65, por infração. Ademais, em nenhum dos anos o crédito antecipado pela impugnante superou o crédito calculado anualmente, assim, não há fundamento para a glosa efetuada

5.4 Tece uma breve crítica à forma de lavratura do Auto de Infração, pois é confuso, mal redigido e mal estruturado, reduzindo a possibilidade de defesa e atrapalhando a análise da autoridade competente para revisá-los.

5.5 Ao fim, requer que seja anulado o Auto de Infração em questão, ou, se este não foi o entendimento do julgador, que se afaste a taxa SELIC.”

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão assim ementado:

“CRÉDITO PRESUMIDO

As vendas para as companhias comerciais exportadoras, ‘Trading Company’, no ano de 1995, não eram consideradas como receita de exportação na apuração do crédito presumido.

O aproveitamento antecipado do crédito presumido com inobservância das normas regulamentares enseja a glosa dos valores incorretos e a exigência do IPI eventualmente não recolhido

JUROS DE MORA TAXA SELIC

A atividade de lançamento tributário é vinculada à lei e, portanto, obrigatória, não sendo lícito à autoridade administrativa, estando a lei em vigor, apreciar aspectos concernentes à sua constitucionalidade ou não, tarefa esta reservada ao Poder Judiciário ”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 203/221, requerendo, a improcedência do lançamento, alegando, em síntese, a improcedência das glosas efetuadas pelo autuante, tendo em vista o seu direito ao crédito-presumido decorrente de vendas de mercadorias a comerciais exportadoras ((trading companies), nos termos da Lei nº 9.363, de 13/12/1996. Contestou também a utilização da Selic como taxa de juros moratórios, alegando a sua inconstitucionalidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.



Preliminarmente, ao contrário do entendimento da DRJ e da recorrente, o lançamento em discussão se restringe ao auto de infração às fls. 137/140 que rerratificou o auto original às fls. 87/89.

No despacho à fl. 141, está expressamente registrado que o auto de infração rerratificado substituiu o auto de infração original. Também o Quadro Demonstrativo do IPI Devido Ano de 1996, às fl. 170/171, elaborado pelo autuante, comprova que para os decêndios de dezembro de 1996 não se apurou saldo devedor.

Assim, as alegações expendidas contra o primeiro auto de infração ficaram prejudicadas, porque aquele foi rerratificado e substituído pelo de fls. 137/140, cujos débitos fiscais lançados e exigidos decorreram de glosas de aproveitamento de créditos-presumido do IPI, antecipadamente, pelo fato de a recorrente não ter cumprido as normas tributárias vigentes.

Em que pese o extenso recurso voluntário interposto pela recorrente as questões de mérito se restringem à glosa do crédito-presumido de IPI e a utilização da taxa Selic como juros moratórios.

A glosa dos créditos-presumido do IPI, conforme se verifica do Termo de Retificação e Ratificação de Auto de Infração, às fls. 132/133, e da decisão recorrida (fl. 196), teve como fundamento, exclusivamente, a não-apresentação tempestiva do Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI – DCP, ou seja, até quinto dia útil do mês seguinte àquele em foram realizadas as exportações para o exterior.

O crédito-presumido do IPI foi instituído por meio da Medida Provisória nº 948, de 29/03/1995, que assim dispunha:

“Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo

(...).

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta medida provisória, inclusive quanto aos requisitos e à periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.”

Em atendimento ao art. 6º acima, inicialmente foi editada a Portaria MF nº 129, de 05/04/1995, e, posteriormente, em cumprimento ao disposto no art. 7º dessa Portaria, foi expedida a IN SRF nº 21, de 12/04/1995, disciplinando a utilização antecipada, a escrituração e o controle do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata a Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, assim dispondo:

“Art. 1º A partir de 1º de maio de 1995, o estabelecimento produtor-exportador poderá optar pela utilização antecipada do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de

1995, para dedução do imposto devido nos períodos subsequentes ao mês em que forem realizadas exportações para o exterior

Parágrafo único. Para efeito de determinação do valor do crédito de que trata este artigo, o estabelecimento produtor-exportador deverá

I - determinar o valor do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, imputáveis ao estabelecimento produtor-exportador conforme balanço encerrado no ano anterior;

II - aplicar o percentual apurado conforme inciso anterior sobre o valor das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetuadas no mercado interno pelo estabelecimento produtor-exportador, no mês em que forem realizadas exportações para o exterior,

III - aplicar sobre o valor apurado na forma do inciso II, o percentual de 5,37%.

Art. 2º A escrituração do crédito, calculado na forma do artigo anterior, condiciona-se à entrega, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações para o exterior, à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento, de comunicação, na qual o interessado informará o valor do crédito e declarará a inexistência de débitos relativos a tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. O crédito presumido será escriturado no quadro 'Demonstrativo de Créditos', no item 005: 'Outros Créditos', do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, com indicação de sua origem no quadro 'Observações, na data da entrega da comunicação prevista neste artigo'.

Art. 3º O produtor-exportador beneficiado com o crédito presumido a que se refere o art. 1º da Portaria nº 129, de 5 de abril de 1995, deverá apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, Demonstrativo do Crédito Presumido conforme modelo aprovado pela Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização, no qual constará

I - valor da receita operacional bruta e da receita de exportação imputáveis a cada estabelecimento do produtor-exportador, com base nos dados do balanço encerrado no ano anterior,

II - relação, por estabelecimento exportador, das notas fiscais referentes às exportações realizadas no ano anterior, com indicação da data dos embarques e do ingresso das divisas;

III - valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, realizadas no mercado interno, no ano anterior, com identificação dos estabelecimentos adquirentes,

Parágrafo único Na hipótese de ter sido feita opção pela utilização antecipada, na forma prevista nesta Instrução Normativa, o produtor-exportador deverá informar:

I - o valor da receita de exportação e da receita operacional bruta, imputáveis a cada estabelecimento, conforme balanço encerrado no ano anterior ao da utilização do crédito,

II - valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno, nos meses em que foram realizadas as exportações, com identificação dos estabelecimentos adquirentes,

III - valor das vendas para o exterior nos meses a que se refere o inciso anterior, com identificação dos estabelecimentos exportadores;

IV - valor do crédito utilizado por antecipação no ano anterior, individualizado por estabelecimento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação "

Ora, segundo constou do procedimento administrativo fiscal e da decisão recorrida, as glosas dos créditos-presumido do IPI que resultaram no lançamento em discussão decorreram da falta de cumprimento do disposto no art. 2º da IN SRF nº 21, de 1995, transcrito anteriormente.

A Recorrente, alega que cumpriu tempestivamente aquela obrigação, conforme provaria a cópia do doc. 03, às fls. 174/175, Demonstrativo de Crédito Presumido.

Ora, as parcelas lançadas e exigidas, objeto do lançamento em discussão, correspondem ao 1º e 3º decêndio dos meses de competência de janeiro e novembro de 1996, respectivamente. Assim, as antecipações seriam decorrentes de créditos-presumido do IPI das exportações realizadas em fevereiro e dezembro de 1996, respectivamente, cujas comunicações, informando o valor do crédito-presumido e declarando a inexistência de débitos relativos a tributos e contribuições federais, deveriam ser entregues até as datas de 07/03/1996 e 08/01/1997. Contudo, o documento apresentado às fls. 174/175, foi protocolado em 30/04/1997, conforme prova o carimbo nele apostado.

Dessa forma, não-provado o cumprimento das normas legais que condicionava o aproveitamento antecipado do crédito-presumido do IPI, corretas as glosas efetuadas pelo autuante, bem como o lançamento de ofício efetuado para exigir os débitos decorrentes delas.

Já a exigência dos juros mora à taxa Selic constitui matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf por meio da Súmula 04, que assim dispõe, *in verbis*:

"Súmula 04 A partir de 1º de abril de 1995, os juros de moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais "

Assim, não se toma conhecimento das alegações suscitadas contra essa matéria, aplicando-se ao caso a súmula transcrita acima.



Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo não-provimento do recurso voluntário.


José Adão Vitorino de Moraes